



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PR 27/2025

Trata-se de Projeto de Resolução 27/2025, de autoria do Nobre Edil Cristiano Passos e demais vereadores que assinam conjuntamente (1/3), que *“Altera o Regimento Interno – Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a tramitação das emendas parlamentares impositivas e garantir a transparência na execução orçamentária”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, que exarou **parecer contrário**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este Relator nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo, o PR visa adequar o Regimento Interno da Câmara às exigências do Comunicado SDG nº 28/2025, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que orienta as Câmaras Municipais quanto à necessidade de ajustes no Regimento Interno para regulamentação das emendas parlamentares impositivas quanto a tramitação e transparência.

Ocorre que, do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se falha na redação proposta no **inciso III do art. 129-A**, contido no **art. 1º** da proposição, que utiliza parênteses para indicar a antecedência do encontro, prática inadequada em normas formais.

Além disso, observa-se que a **redação proposta para o art. 129-B**, disposta no **art. 2º** da proposição, apresenta problemas de organização e clareza, pois concentra diversas obrigações em um único artigo, subdividido em apenas um inciso, bem como está numerada incorretamente como 123-B.

Por fim, o **art. 3º do PR estabelece a aplicação imediata das alterações às leis orçamentárias em tramitação e às emendas apresentadas a partir de sua vigência, o que compromete a segurança jurídica do processo legislativo**. Logo, ao impor novas regras a proposições já em curso, cria-se incerteza quanto aos direitos e procedimentos já iniciados, podendo gerar conflitos interpretativos e dificultar a execução das leis orçamentárias, caracterizando, assim, **vício de legalidade (art. 37 da CF)**.

Portanto, **concluimos pela inconstitucionalidade do PR 27/2025, especialmente no art. 3º**, sendo recomendável ainda a correção técnica-legislativa nos arts. 1º e 2º do PR.

S/C., 23 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 15/10/2025 10:15

Checksum: **4272A4BD6302CF7F4E30858412F20EE3E0D7322921F6D5F2BE00160E4C535661**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 16/10/2025 08:49

Checksum: **3E5AD27745118F1B455D7E11FEB1A87BA84F06454FA39AD7FBC0A90065B375AA**

